



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. PAULO GONET BRANCO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheiros Nacionais do Ministério Público, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas conferidas pelos incisos IV do art. 23 e I do art. 147, ambos do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposição para alterar **as Resoluções CNMP n. 23/2007 e 174/2017**, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar as Resoluções CNMP n. 23/2007 e 174/2017, no que se refere à atuação do Ministério Público em procedimentos extrajudiciais de natureza cível, em especial os Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios, Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos, a fim de fortalecer a coerência, a integridade e a unidade da atuação institucional, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Ministério Público brasileiro.

A proposta ora apresentada, adaptando dispositivos previstos no Código de Processo Civil, introduz novos artigos nas citadas Resoluções para:

- a) prever que as instâncias revisoras do Ministério Público devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e, na análise dos arquivamentos, devem observar o princípio da unidade institucional; as Resoluções e Recomendações expedidas pelo CNMP; as diretrizes, programas e projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Plano Nacional de Atuação Estratégica deste Conselho; e as diretrizes, programas e projetos do Planejamento Estratégico e de outros instrumentos de planejamento institucional da respectiva unidade;
- b) determinar a obrigatoriedade de remessa necessária às instâncias revisoras dos Procedimentos Administrativos e Notícias de Fato de natureza cível nos casos em que o membro, no exercício de sua independência funcional, arquivar esses procedimentos extrajudiciais em decisão que contrarie entendimentos estabelecidos em súmulas vinculantes e precedentes qualificados dos Tribunais Superiores, bem como dos enunciados das instâncias revisoras do Ministério Público.

Este último ponto da proposição ganha relevo porque, diferentemente do Poder Judiciário, onde a assistência por advogados é regra, nos procedimentos extrajudiciais de natureza cível conduzidos pelo Ministério Público é comum que os interessados não estejam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

representados por profissionais do Direito. Em especial nas notícias de fato e nos procedimentos administrativos de natureza individual, a atuação se dirige frequentemente a pessoas simples, sem qualquer formação jurídica, o que dificulta ou inviabiliza a provocação das instâncias revisoras em caso de decisões dissociadas da jurisprudência consolidada. Nesse contexto, a atuação institucional coerente e íntegra ganha um papel ainda mais relevante de proteção e de autocontrole.

A proposta não implica qualquer mitigação da independência funcional dos membros do Ministério Público. A proposição apenas estabelece, em situações excepcionais e específicas, a submissão das decisões de arquivamento de notícias de fato e de procedimentos administrativos de natureza cível a reexame obrigatório pelas instâncias superiores, tal como já ocorre com o inquérito civil, preservando o equilíbrio entre autonomia funcional e unidade institucional. E, em caso de não homologação, outro membro será designado para atuar no feito, preservando o entendimento do Promotor ou da Promotora de Justiça que primeiramente arquivou o procedimento.

Ressalte-se que o dever de observância aos precedentes vinculantes já incide sobre a magistratura desde 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 926 e seguintes. Ao propor alinhamento semelhante ao Ministério Público, a presente medida fortalece a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica — valores fundamentais do sistema de justiça.

Por fim, cumpre destacar o papel das instâncias revisoras, em especial dos Conselhos Superiores e das Câmaras de Coordenação e Revisão, como vetores da unidade e guardiões da integridade institucional do Ministério Público. A unidade de atuação, sobretudo diante de situações idênticas, é indispensável para evitar, por exemplo, decisões contraditórias (de arquivamento e de atuação em casos semelhantes) numa mesma comarca ou em comarcas vizinhas, o que pode comprometer a tranquilidade social, gerar descrédito na instituição e produzir insegurança jurídica.

Diante do exposto, submetemos a presente proposta a este Egrégio Colegiado, por se tratar de medida de alto interesse institucional e de evidente aprimoramento da atuação do Ministério Público em sua missão constitucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público

(Documento assinado digitalmente)

FERNANDO DA SILVA COMIN

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2025

Altera a Resolução CNMP n.º 23 de 2007 e a
Resolução CNMP n.º 174 de 2017.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na (...)ª Sessão Ordinária, realizada em (...) de (...) de 2025, nos autos da Proposição nº (...);

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público e por seus princípios institucionais, nos termos do art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para editar atos normativos com eficácia vinculante no âmbito de todos os ramos da instituição;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público atuar com coerência, integridade e unidade institucional, em consonância com os princípios constitucionais que regem sua atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das Resoluções CNMP n. 23/2007 e n. 174/2017, especialmente no que se refere aos procedimentos extrajudiciais de natureza cível, como inquéritos civis, procedimentos preparatórios, notícias de fato e procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a importância de uniformizar a atuação das instâncias revisoras do Ministério Público, assegurando estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial, com observância das diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público, do Planejamento Estratégico Nacional e dos instrumentos de planejamento institucional das unidades;

CONSIDERANDO a relevância de se estabelecer a remessa obrigatória às instâncias revisoras dos procedimentos administrativos e das notícias de fato arquivados com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fundamento contrário às súmulas vinculantes, aos precedentes qualificados dos Tribunais Superiores e aos enunciados das instâncias revisoras do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os procedimentos extrajudiciais frequentemente não contam com a assistência de advogados, sendo comum a atuação em favor de pessoas sem formação jurídica, o que reforça a necessidade de autocontrole institucional como mecanismo de proteção e garantia de direitos;

CONSIDERANDO que a proposta respeita a independência funcional dos membros do Ministério Público, ao mesmo tempo em que busca evitar soluções contraditórias em casos semelhantes, especialmente quando já houver entendimento consolidado nos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o dever de observância aos precedentes vinculantes já incide sobre o Poder Judiciário, nos termos do Código de Processo Civil, sendo oportuno e legítimo promover alinhamento normativo semelhante no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o papel fundamental das instâncias revisoras — especialmente os Conselhos Superiores e as Câmaras de Coordenação e Revisão — como garantidores da unidade e da integridade institucional da atuação ministerial;

CONSIDERANDO que a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica são valores indispensáveis à confiança no sistema de justiça e à efetividade da atuação do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução n.º 23 de 2007 que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil, no âmbito do Ministério Público, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V-A

DA UNIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 10-A As instâncias revisoras do Ministério Público devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma do artigo 926 do Código de Processo Civil.

§ 1º No julgamento de recursos ou promoções de arquivamento de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, as instâncias revisoras do Ministério Público, sem prejuízo da independência funcional dos membros, devem observar:

I - Os princípios da unidade institucional e da independência funcional;

II - As Resoluções e Recomendações expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, além das normativas expedidas pela própria Instituição;

III – As diretrizes, programas e projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – As diretrizes, programas e projetos do Planejamento Estratégico e de outros instrumentos de planejamento institucional da respectiva unidade.

§ 2º Na forma estabelecida em seu regimento interno, as instâncias revisoras do Ministério Público poderão editar enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 3º Ao editar enunciados de súmula, as instâncias revisoras devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

§ 4º A fixação ou alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula pelas instâncias revisoras poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de membros do Ministério Público e de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante das instâncias revisoras, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

jurídica.

§ 6º A modificação de enunciado de súmula ou de jurisprudência pacificada pelas instâncias revisoras do Ministério Público observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 7º As instâncias revisoras do Ministério Público darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

“Art. 10.

[...]

“§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – solicitará esclarecimentos ao membro que determinou o arquivamento, em caráter preliminar, desde que estritamente necessários à avaliação do mérito;

II - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

III – deliberará pelo prosseguimento do Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação, que atuará por delegação.”

"Art. 11. Não oficiará nos autos da notícia de fato, do procedimento administrativo ou de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial de natureza cível o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 10, § 4º, I e II, desta Resolução.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º Esta Resolução altera a Resolução n.º 174 de 2017, que regulamenta a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III

DA UNIDADE, COERÊNCIA E INTEGRIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13-A. Aplicam-se às Notícias de Fato e aos Procedimentos Administrativos o disposto no artigo 10-A da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007.

CAPÍTULO IV

DA REMESSA NECESSÁRIA

Art. 13-B. Estão sujeitos à revisão pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão as decisões de arquivamento de Notícia de Fato ou de Procedimento Administrativo de natureza cível quando, no exercício de sua independência funcional, o membro do Ministério Público não observar o entendimento:

I - das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - dos enunciados de súmula vinculante;

III – dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas de Tribunais perante os quais o membro atue;

IV – dos precedentes qualificados dos Tribunais Superiores, assim entendidos aqueles proferidos pela sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho;

V – de enunciado de súmula da instância revisora ao qual estiver vinculado.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o membro do Ministério Público deverá, após as notificações previstas nesta resolução, independentemente de recurso, remeter a Notícia de Fato ou o Procedimento Administrativo de natureza cível,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 2º A promoção de arquivamento de Notícia de Fato ou Procedimento Administrativo de natureza cível, na hipótese prevista neste artigo, será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente na forma do seu Regimento Interno

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos da notícia de fato ou do procedimento administrativo de natureza cível.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – solicitará esclarecimentos ao membro que determinou o arquivamento, em caráter preliminar, desde que estritamente necessários à avaliação do mérito;

II - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

III – deliberará pelo prosseguimento da Notícia de Fato ou do Procedimento Administrativo de natureza cível, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação, que atuará por delegação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 13-C. Não oficiará nos autos da notícia de fato ou do procedimento administrativo o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 13-B, § 4º, I e II, desta Resolução.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Documento assinado digitalmente)

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Ministério Público